



Sexta-feira, 1 de Dezembro de 2017 Ano:XXIII - Edição N.: 5424

Poder Executivo

AA-Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 16.785, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a progressão profissional por escolaridade dos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica, e em conformidade com o disposto na Lei nº 9.490, de 14 de janeiro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º – Para os fins do disposto no art. 1º-B da Lei nº 9.490, de 14 de janeiro de 2008, os empregados públicos que obtiverem a progressão por merecimento, decorrente de aprovação em avaliação de desempenho, poderão ascender até quatro níveis em sua tabela de salários-base, caso comprovem título de escolaridade superior àquele exigido para o seu ingresso no serviço público municipal, conforme os seguintes limites:

I – ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate a Endemias I será conferido um nível na tabela de salários-base por conclusão do ensino médio;

II – ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate a Endemias I e II serão conferidos:

a) um nível nas tabelas de salários-base por conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, cujo somatório seja igual ou superior a trezentas e sessenta horas, relacionados diretamente com as atribuições de seus empregos públicos, que sejam de interesse da administração pública municipal, e que tenham sido concluídos após a publicação da Lei nº 9.490, de 2008, observado o intervalo máximo de cinco anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de trezentas e sessenta horas;

b) dois níveis por conclusão de curso superior, nas modalidades bacharelado, licenciatura ou tecnólogo, relacionados diretamente com as atribuições de seus empregos públicos.

§ 1º – Os cursos apresentados em atendimento ao disposto no *caput* poderão ser realizados nas modalidades presencial, semipresencial e à distância.

§ 2º – Os cursos de aperfeiçoamento profissional deverão estar relacionados com a área da saúde, observadas as atribuições de cada emprego público:

I – Agente Comunitário de Saúde: relacionados às áreas da assistência social e saúde, em especial às disciplinas de saúde coletiva, epidemiologia, saúde preventiva, saúde pública, saneamento ambiental, saneamento básico, endemias, vigilância em saúde, promoção e prevenção em saúde, ética profissional, cidadania e humanização, direitos sociais, informática, noções de primeiros socorros, atendimento ao público;

II – Agente de Combate a Endemias I e II: em especial às disciplinas de controle de vetores e animais sinantrópicos de importância para a saúde pública, programas oficiais de vigilância e controle de zoonoses, políticas públicas ligadas ao Sistema Único de Saúde – SUS –, análise espacial e georreferenciamento para subsidiar ações de vigilância e controle de zoonoses, uso de tecnologias da informação para a vigilância e controle de zoonoses, educação em saúde com ênfase nas diretrizes do SUS.

§ 3º – Os cursos superiores deverão estar relacionados com a área da saúde, observadas as atribuições de cada emprego público:

I – Agente Comunitário de Saúde: relacionados às áreas da saúde, assistência social e áreas temáticas que possuam intersectorialidade com as suas atividades-fim, como as citadas no inciso I do § 2º;

II – Agente de Combate a Endemias I e II: relacionados às áreas de ciências biológicas e medicina veterinária.

Art. 2º – A solicitação para a progressão por escolaridade deverá ser feita por meio de requerimento específico, ao qual deverá ser anexada a cópia do certificado ou diploma comprobatório da conclusão do curso realizado, registrado no órgão competente, sendo necessária a apresentação do documento original para autenticação no ato do recebimento.

Parágrafo único – Os requerimentos relativos aos cursos de aperfeiçoamento deverão ser encaminhados previamente à Secretaria Municipal de Saúde, que, após análise, remeterá a documentação respectiva à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º – Os efeitos financeiros decorrentes da concessão da progressão por escolaridade serão iniciados a partir da data de protocolo do requerimento.

Parágrafo único – Os requerimentos de progressão por escolaridade apresentados no período de janeiro a julho de 2017 terão efeitos financeiros retroativos à data de concessão da progressão por merecimento.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de julho de 2017.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2017.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte